

---

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2020- PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020- REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2020.**

2 mensagens

---

**W&M Comércio** <contato.wmcomercio@gmail.com>

Para: Jussara Pereira <licitacao@itabirito.cam.mg.gov.br>, juridico@camargosilvaconsultoria.com.br

7 de maio de 2020 18:21

À CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Ilmo (a). Sr.(a) Pregoeiro(a) e Membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros,

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2020
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020
- REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2020

A **LUCAS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO** 10180892681 – (**W&M COMERCIO**), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ: 29.050.922/0001-95 sediada à Av. Augusto de Lima, 233 bloco 1 sala 1228, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, por seu Representante Legal que esta subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, observado o prazo descrito no Edital apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas na peça em anexo.

Certos da atenção desta comissão de licitações, pedimos deferimento.

Atenciosamente,

Mirna Martins de Carvalho.



W&M COMÉRCIO

contato.wmcomercio@gmail.com 31 3226 9678

Av Augusto de Lima, nº 233/1228, Belo Horizonte/MG

---

**3 anexos**

-  **C.I. - Lucas Henrique Martins de Carvalho.pdf**  
167K
-  **Certificado MEI - Alteração de Capital - 11.12.2019.pdf**  
49K
-  **IMPUGNAÇÃO Sigilo Propostas WM Camara Itabirito 7.5.pdf**  
309K

---

**Jussara Pereira** <licitacao@itabirito.cam.mg.gov.br>  
Para: Meirielle Braga <meirielle.braga@itabirito.cam.mg.gov.br>

8 de maio de 2020 15:23




**Jussara Maria Pereira**  
**Licitações, compras e Contratos**  
**Câmara Municipal de Itabirito**  
 (31) 3561-1599 - Ramal 114  
 [licitacao@itabirito.cam.mg.gov.br](mailto:licitacao@itabirito.cam.mg.gov.br)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**3 anexos**

-  **C.I. - Lucas Henrique Martins de Carvalho.pdf**  
167K
-  **Certificado MEI - Alteração de Capital - 11.12.2019.pdf**  
49K
-  **IMPUGNAÇÃO Sigilo Propostas WM Camara Itabirito 7.5.pdf**  
309K

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

VALTER CARVALHO



POLEGAR DIREITO



1971 11 09

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-13.815.498 DATA DE EMISSÃO 21/09/2011

NOME LUCAS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO

FILIAÇÃO VALTER PORTO DE CARVALHO MARLENE MARTINS DE CARVALHO

NATURALIDADE BELO HORIZONTE-MG DATA DE NASCIMENTO 6/3/1990

DOC. ORIGINAL NASC. LV-450 FL-7

BELO HORIZONTE-MG

CPF 101808926-81

PIC-1847 LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGEDO ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63 3.VIA

# Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



## Identificação

**Nome Empresarial**  
LUCAS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO 10180892681

**Nome do Empresário**  
LUCAS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO

**Nome Fantasia**  
W&M COMERCIO

**Capital Social**  
25.000,00

**Número Identidade**  
MG-13.815.498

**Orgão Emissor**  
POLICIA CIVIL

**UF Emissor**  
MG

**CPF**  
101.808.926-81

## Condição de Microempreendedor Individual

**Situação Cadastral Vigente**  
ATIVO

**Data de Início da Situação Cadastral Vigente**  
10/11/2017

## Números de Registro

**CNPJ**  
29.050.922/0001-95

**NIRE**  
31-8-1124276-1

## Endereço Comercial

**CEP**  
30190-000

**Logradouro**  
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA

**Número**  
233

**Complemento**  
BLOCO 1;SALA 1228

**Bairro**  
CENTRO

**Município**  
BELO HORIZONTE

**UF**  
MG

## Atividades

**Data de Início de Atividades**  
10/11/2017

**Forma de Atuação**  
Estabelecimento fixo

## Ocupação Principal

Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática

## Atividade Principal (CNAE)

47.51-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

## Ocupações Secundárias

### Atividades Secundárias (CNAE)

Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

47.53-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Comerciante independente de equipamentos de telefonia e comunicação

47.52-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

Comerciante independente de equipamentos para escritório

47.89-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

Comerciante independente de móveis

47.54-7/01 - Comércio varejista de móveis

Jornaleiro(a) independente

47.61-0/02 - Comércio varejista de jornais e revistas

Papeleiro(a) independente

47.61-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

## **Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:**

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do

Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

**Número do Recibo**  
ME48520821

**Número do Identificador**  
29050922000195

**Data de Emissão**  
11/12/2019

À CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Ilmo (a). Sr.(a) Pregoeiro(a) e Membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros,

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

- **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2020**
- **PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020**
- **REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2020**

A **LUCAS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO** 10180892681 – (**W&M COMERCIO**), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ: 29.050.922/0001-95 sediada à Av. Augusto de Lima, 233 bloco 1 sala 1228, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, por seu Representante Legal que esta subscrive, tempestivamente, vem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, observado o prazo descrito no Edital apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

#### **- DA TEMPESTIVIDADE**

O preâmbulo do presente edital traz como principal norma regente do processo licitatório em apreço a Lei nº 8.666/93. Portanto, há de ser considerado o prazo disposto no Parágrafo 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo a impugnante a nítida intenção em concorrer no presente certame, a impugnação se faz pertinente, de sorte que é tempestiva e está agasalhada pela legislação vigente, quanto na doutrina e jurisprudência, não há que se falar da extemporaneidade da presente impugnação.

## **1 DOS FATOS**

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, iniciado sob o nº **004/2020**.

O certame em comento tem por objeto a aquisição de material de expediente e escritório, nas quantidades e condições descritas no Instrumento Convocatório.

Ocorre que, o edital tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.

## **2. DA ESTIMATIVA DE PREÇOS**

É cediço que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Todavia, o edital definiu como critério de julgamento as propostas que apresentarem o menor preço por item, porém o referido instrumento convocatório deixou de apresentar os valores **estimados POR CADA ITEM A SER LICITADO**.

Sendo o critério de julgamento o de MENOR PREÇO POR ITEM, que terá como teto o valor estimado, é imprescindível a informação acerca dos preços estimados de cada item a ser adquirido, pois – como dito acima – somente através da informação sobre os preços estimados será possível analisar a possibilidade (ou não) de participação e aferir se a proposta aceita pelo Pregoeiro está de acordo com os termos do Edital. Ou seja, a disponibilização ao público dos valores estimados possibilita a fiscalização do procedimento licitatório, bem como a viabilidade comercial de deslocar um representante a este Município e participar do certame.



**Eis os dizeres do Edital:**

8.15- Será desclassificada a proposta que:

8.15.1- Não atenda aos requisitos deste instrumento convocatório ou forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos.

8.15.2- Apresente preço unitário ou global simbólico, irrisório, de valor zero, superestimado ou manifestamente inexecutável, **incompatível com os preços e insumos de mercado**, assim considerados nos termos do disposto no § 3º do art. 44 e nos incisos I e II do art. 48, da Lei nº 8.666/93.

[...]

8.8- Caso não se realizem lances verbais, verificada a conformidade entre a proposta de menor preço, as exigências do Edital e ainda, **o preço estimado para a contratação**, o(a) Pregoeiro(a) negociará diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

**De acordo com as disposições dos subitens 8.15.2 e 8.8, acima citados, O VALOR ESTIMADO É CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS, DE TAL SORTE QUE A SUA DIVULGAÇÃO PASSA A SER OBRIGATÓRIA.**

**COMO SABER SE AS PROPOSTAS VÃO SUPRIR AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL?  
COMO SABER SE OS PREÇOS OFERTADOS PELOS CONCORRENTES SERÃO  
COMPATÍVEIS COM O VALOR DE MERCADO/ESTIMADO, CONSIDERANDO CADA  
ITEM LICITADO?**

É sabido que o Tribunal de Contas da União permite a omissão das informações correlatas aos preços. **MAS, A MESMA CORTE DE CONTAS – EM RECENTE DECISÃO – AFIRMOU SER OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS “SEMPRE QUE O ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA FOR UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS”.**

**Como no presente caso os preços de referência servirão de base para classificação das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória (TCU. Acórdão 1502/2018 Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Vejam:**





**“[...] SEMPRE QUE O ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA FOR UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS, SUA DIVULGAÇÃO NO EDITAL É OBRIGATÓRIA, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.”** (Boletim de Jurisprudência n. 226 – TCU)

Vale ressaltar, ainda, que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. **No entanto, o valor estimado servirá, também, para nortear os concorrentes acerca da exequibilidade dos preços.**

**E mais, A DIVULGAÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS PARA CONTRATAÇÃO PERMITIRÁ QUE OS LICITANTES ENQUADRADOS COMO MEI, ME E EPP, FORMULEM ADEQUADAMENTE SUAS PROPOSTAS, lembrando que o Edital fixou exclusividade para tais empresas.**

Deixar de informar os licitantes dos valores estimados por cada item é fazer com que concorram no escuro, um baita desestímulo.

O desrespeito ao regramento acima citado é bastante para causar a nulidade de todo certame, porquanto também será violado o seguinte preceito constitucional:

Constituição Federal: Artigo 37, inciso XXI:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[omissis...]

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em pesquisa junto aos veículos, a Impugnante chegou à conclusão que o valor estimado não é condizente com os preços de mercado e fica muito aquém dos custos.



W&M  
COMÉRCIO

Por isto, é certo afirmar que os preços estimados devem ser informados sob pena de frustrar o processo licitatório, por não representar a realidade do mercado.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

**Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível.** Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Importante destacar os dispositivos legais que embasam a presente, a saber:

LEI n. 8.666/93:

Art. 3º (...)

**§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

**Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.**

Art. 7º (...)

**§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.**

Art. 15 (...)

**§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado.**



Caso o sigilo seja mantido, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo serão flagrantemente violados, vez que o sigilo dos orçamentos, no presente caso, prejudicará a finalidade do processo, podendo provocar denúncias e representações ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

### **3 DOS PEDIDOS**

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja **procedida a divulgação dos valores estimados, a fim de possibilitar a correta formulação da proposta**, a fiscalização da regularidade do procedimento em virtude da exclusividade às ME/EPP e MEI, além da análise comercial acerca da viabilidade financeira da concorrência.

Ao ser acolhida a presente impugnação, ato contínuo é a consequente republicação do Edital já com o montante estimado para contratação, considerando cada item a ser adquirido.

Caso o sigilo seja mantido, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo serão flagrantemente violados, vez que o sigilo dos orçamentos, no presente caso, prejudicará a finalidade do processo, podendo provocar denúncias e representações ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2020



**LUCAS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO**

**W&M COMÉRCIO**

Representante Legal

Bruno Camargo Silva

Advogado

OAB/MG 104.564